



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5142643-95.2021.8.09.0174

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de **ação nulidade de negócio jurídico c/c restituição de importâncias pagas por vícios redibitórios c/c pedido de reparação por danos morais c/c nulidade de cláusula de eleição de foro** proposta por ----- em face de ----- e do **litisconsorte passivo necessário** -----, partes já devidamente qualificadas.

Relata a autora, em síntese, que no final de 2020 buscava adquirir seu primeiro automóvel, e após indicação de amigos dirigiu-se ao *shopping* de veículos em Aparecida de Goiânia.

Informa que na loja da primeira requerida ----- escolheu um Fiat Uno 1.4 Atractive, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa -----, chassi n.º -----, pagando à vista a importância de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), e financiando R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) com a segunda requerida -----.

Assevera que o contrato previa entrega do veículo em 31/12/2020, todavia o prazo foi adiado para 04/01/2021 devido à necessidade de revisão.

Sustenta que ao receber o carro percebeu problemas mecânicos como direção puxando para o lado direito e tremor ao acelerar, e após consultoria para contratar um seguro identificou diversos defeitos não aparentes na compra, como falta de lâmpada no teto, alavanca do capô quebrada, fios soltos dentre outros.

Afirma que em 09/01/2021 deixou o veículo na loja da primeira requerida para que providenciassem o conserto, contudo ao buscá-lo em 26/01/2021 constatou que os defeitos nas rodas persistiam.



Esclarece que por estar dentro do prazo legal de arrependimento optou por devolver o veículo propondo à loja sua substituição, todavia não houve acordo, acrescentando que até a presente data o carro não foi transferido para seu nome.

Alega que efetuou os devidos reparos no veículo por iniciativa própria, e enviou a nota fiscal à ré que não arcou com as despesas.

Ao final requer a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda e, de conseguinte, do contrato de financiamento, além da condenação da primeira requerida ----- à restituição do valor pago a título de entrada (R\$ 14.000,00), do valor gasto com o conserto (R\$ 5.114,00) e indenização pelos danos morais experimentados. Subsidiariamente, requer a condenação da primeira requerida ----- à quitação do veículo junto à segunda requerida -----.

No evento nº 10 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora, deferindo a inversão do ônus da prova, determinando a inclusão do feito em pauta de conciliação e a citação das requeridas.

A audiência de conciliação restou infrutífera conforme consta no termo anexado no evento nº 21.

A primeira requerida ----- apresentou contestação no evento nº 22 arguindo, preliminarmente, incompetência territorial, pleiteando também a concessão da gratuidade da justiça. No mérito sustenta que a autora esteve em sua loja no dia 29/12/2020, e após realizar *test-drive* e vistorias fechou negócio para aquisição de um veículo que foi devidamente vistoriado, e na entrega foi realizada nova “vistoria de saída” na presença da autora.

Discorre que após algum tempo entrou em contato com a loja alegando problemas no automóvel, colocando-se à disposição para efetuar os reparos necessários, contudo a autora optou por devolver o veículo sendo aconselhada, então, a não fazê-lo devido à propriedade que já exercia sobre o bem.

Após a negociação informa que a autora decidiu deixar o veículo na loja de forma consignada até que fosse encontrado outro carro que atendesse às suas expectativas, mas após alguns dias desistiu e solicitou o conserto e devolução do Fiat Uno, que foi enviado às oficinas credenciadas.

Narra que durante o período de conserto a autora ligou diversas vezes na loja alterada e proferindo palavras de baixo calão, mas em momento algum foi maltratada por seus prepostos.

Obtempera que gastou aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em reparos no veículo, que foi entregue à autora em perfeito estado de funcionamento, sem cobrar qualquer valor adicional pelos serviços, todavia após alguns dias ela retornou à loja com uma ordem de serviço de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de outra oficina não credenciada, exigindo receber a quantia.

Argumenta que não concorda que a autora estaria correndo risco de morte com o uso do veículo, pois foi enviado a três oficinas credenciadas e nenhuma delas repassou essa informação.



Defende que deu todo o suporte possível à autora, fazendo tudo que estava ao seu alcance para a resolução da questão, mas ela sempre dificultou as tentativas de resolução empreendidas.

Advoga a ausência de qualquer vício que justifique o pleito de nulidade do negócio jurídico e, ao final, pleiteia a improcedência total dos pedidos deduzidos na inicial.

A segunda requerida, por sua vez, apresentou contestação no evento nº 24 pleiteando a retificação do polo passivo para que passe a constar o Banco -----, e arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não concorreu em culpa para os transtornos mencionados pela autora, e tão somente disponibilizou o crédito pleiteado por ela através do contrato de financiamento nº 12053000284289.

Impugnação às contestações apresentada no evento nº 27.

Instadas a especificar provas, a autora e a primeira requerida ----- requereram a designação de audiência de instrução e julgamento (eventos nºs 31 e 40), ao passo em que a segunda requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (evento nº 32).

No evento nº 35 a autora apresentou documentos referentes a infrações de trânsito registradas antes da compra do veículo.

Decisão proferida no evento nº 49 acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, e determinando a remessa dos autos à Comarca de Aparecida de Goiânia.

Suscitado conflito negativo de competência, os autos foram devolvidos à Comarca de Senador Canedo-GO nos termos da decisão proferida no evento nº 65.

No evento nº 81 a autora juntou mídia audiovisual, ao passo em que as requeridas manifestaram ciência nos eventos nºs 86 e 87.

Eis o que basta relatar. Passo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil.

Analisando o presente excluo a possibilidade de julgamento imediato da lide nos termos do art. 355 do CPC, bem como de extinção prematura do feito consoante disciplinam os arts. 485 e 487 do diploma processual.

Logo, não havendo qualquer hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra, inicia-se a fase de saneamento.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela primeira requerida -----, não obstante a afirme não poder arcar com as custas e despesas processuais verifico que os documentos colacionados ao feito não comprovam os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.



Dessa forma, **indefiro** o pleito de assistência judiciária à primeira requerida ----
-----.

Em relação ao requerimento de retificação do polo passivo formulado pela instituição financeira requerida, observo que foram anexados os documentos que comprovam a cisão entre a ----- e o Banco -----.

Assim, **determino** a retificação do polo passivo para que passe a constar como segunda requerida a instituição financeira Banco -----.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida Banco -----, ao argumento de culpa exclusiva da loja revendedora, entendo que merece prosperar.

Isso porque não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade solidária da instituição financeira decorrente de eventuais defeitos no veículo alienado.

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, a se ver:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, SOCIAIS E LUCROS CESSANTES. REVISÃO DE VALORES CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA INTERESSE RECURSAL. VÍCIOS EXISTENTES EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA

FINANCEIRA AFASTADA. 1. Configura falta de interesse recursal a sustentação de tese já acolhida em sentença. 2. Entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem não há caráter acessório, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira pelos vícios no veículo alienado. **APELAÇÃO**

CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n.º 0150015-

46.2013.8.09.0083, Rel. Des. Jairo Ferreira Junior, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2019, DJe de 18/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado. **Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.537.920/RS, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, 4.ª Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018)



Sendo assim **acolho** a preliminar erigida e, de conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito em relação ao **Banco -----**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, sobre o ônus da prova esclareço que compete à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, e à requerida provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora conforme regra prevista no art. 373 do CPC.

Superadas essas questões dou por saneado o processo e, de consequência, considerando o pedido de produção de prova oral e para melhor compreensão da dinâmica dos fatos, **designo** audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 358 do CPC para o dia **7 de março de 2024, às 16 horas**, por meio da plataforma *Zoom Meetings* através do link **<https://tjgo.zoom.us/j/5438745394>**, oportunidade em que deverão os interessados comparecer acompanhados de seus respectivos advogados, munidos das provas que entenderem necessárias, testemunhais ou não, para comprovação de suas alegações.

Caso as partes não possuam advogado ou não consigam acessar o aplicativo para participar da audiência virtualmente, atento à Resolução nº 481 do CNJ oportunizo o comparecimento à sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Senador Canedo-GO no horário agendado.

Oportuno esclarecer que o rol de testemunhas deverá ser previamente apresentado em atenção ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 357, §4º do Código de Processo Civil.

Retifiquem o polo passivo conforme determinado, e na sequência promovam a exclusão da segunda requerida.

Intimem as partes, inclusive com a ressalva do §1º do art. 357 do CPC (estabilização da decisão).

Senador Canedo-GO, 15 de fevereiro de 2024.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

